



NOTA TÉCNICA CGM-BP Nº 01, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as normas previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, do Governo Federal, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a LRF e dá outras providências.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial o inciso XI do artigo 26 da Lei Municipal nº 2.965 de 12 de abril de 2018,

CONSIDERANDO a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as especificidades da realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Município e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante ações governamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos aos ditames instituídos na nova legislação;

RESOLVE:

Fica instituída a presente Nota Técnica, que visa orientar as ações governamentais no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, concernentes ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com base na Lei Complementar 173/2020, do Governo Federal.



A. ANÁLISE E ORIENTAÇÃO GERAL DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020

Inicialmente, vamos abordar a finalidade da LC, em linhas gerais. Posteriormente, iremos apresentar apontamentos no formato pergunta-resposta, que visam trazer luz ao tema.

Vejamos a finalidade da LC:

1. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, diz no seu artigo 1º: “Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”
2. Percebemos que a LC veio fundamentada no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, alterando-o inclusive. Vejamos o que diz o artigo da LRF com as alterações:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23¹, 31² e 70³;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º⁴.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação,

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

² Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

³ Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

⁴ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Controladoria Geral do Município

além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35⁵, 37⁶ e 42⁷, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único⁸ do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

⁵ Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

⁶ Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

⁷ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁸ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Controladoria Geral do Município

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14⁹, 16¹⁰ e 17¹¹ desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

3. A LC 173 pode ser dividida em 3 partes:

- a. A primeira parte da Lei abrange desde o § 1º do artigo 1º ao artigo 6º, e seus parágrafos, e cuida do auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios destinado ao combate à pandemia e das outras tantas providências para as

⁹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

10 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



dívidas entre uns e outros e, bem assim, cria condições mais flexíveis para as operações de crédito.

Vale observar que nessa primeira parte da Lei cuidou-se da suspensão e da dispensa de regras da LRF, tais como a necessidade de compensação para a concessão e a ampliação de incentivos e benefícios tributários, como preceitua o inciso II, do artigo 14. Igualmente são dispensadas as medidas de estimativa para realização das despesas de caráter continuado estipuladas nos artigos 16 e 17, por ter desobrigada, também, a observância dos limites previstos no § 3º, do artigo 23, impeditivo ao recebimento de transferências voluntárias. Da mesma maneira, estão dispensados os requisitos exigidos nos artigos 32¹² e 40¹³, todos da LRF.

Os §§ 1º e 2º do artigo 3º cuidam de fixar que essas condições são válidas enquanto perdurar o Programa de Enfrentamento e estão sujeitas a todas as exigências da transparência e da fiscalização pelos órgãos de controle correspondentes. Essa mesma exigência está disposta no § 5º do artigo 2º.

- b. A segunda parte da lei introduz alterações definitivas na LRF, e não simplesmente suspensão. O artigo 7º diz que “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações”.

Essas alterações são introduzidas nos artigos 21 e 65. O primeiro deles relaciona um número maior de exigências que, se não atendidas, configuram despesas de pessoal nulas de pleno direito. Já em relação ao artigo 65, são incluídas condições de facilitação para as operações que elenca, cuja aplicação fica restrita às Unidades da Federação atingidas e enquanto perdurar o estado de calamidade.

- c. Por fim, a terceira parte da Lei encontra-se sediada nos artigos 8º e 10.

É no referido artigo 8º que estão arroladas práticas que merecerão a plena atenção de ordenadores de despesa, anotando-se que serão de cumprimento obrigatório no período

¹² Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

¹³ Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.



que conta da sanção da lei (27/05/2020) a 31 de dezembro de 2021.

São nove incisos e seus parágrafos. No inciso I, a proibição é de conceder para membros, servidores, empregados e militares qualquer vantagem de ordem pecuniária em sentido amplo, ressalvando que tais vantagens serão mantidas se derivadas de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esse inciso há de ser interpretado em combinação com o IX, de tal modo que, do primeiro, extrai-se a conclusão de respeito ao direito adquirido, de maneira que os atos de concessão anteriores à calamidade pública estão preservados, sendo proibidas, no entanto, novas concessões da forma prescrita no inciso IX.

Em poucas palavras, se houve o completamento de certo tempo anterior à calamidade para obtenção de determinada vantagem, o ato de concessão poderá ser expedido normalmente, situação sempre possível ante a tramitação burocrática inerente ao processo. Os incisos II e III impedem a aprovação de leis que criem cargos ou funções ou alterem estrutura de carreiras funcionais, das quais resultem aumento de despesa. Já o inciso IV veda a contratação de pessoal a qualquer título, mas admite aquela destinada à reposição de cargos de chefia, direção e assessoria, além de reposições, no caso de vacância, de cargos efetivos ou vitalícios.

O inciso IV, do artigo 8º, há de ser interpretado em combinação com o artigo 10, que estabelece a suspensão do prazo de validade dos concursos já homologados até o término do estado de calamidade. A interpretação do inciso IV com o artigo 10 configura o princípio da especialidade em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral. No caso, o inciso IV não implicará na suspensão do prazo de validade do concurso que tenha sido realizado para restabelecimento do número de servidores do quadro, cuja nomeação decorre de um dos casos de vacância; portanto, é possível a nomeação se decorrente dessa condição. Esse entendimento ganha força se analisado com o inciso V, que proíbe a realização de concursos no período, salvo se destinados ao preenchimento de vacâncias.

Em relação ao inciso VI, basta estender o entendimento sustentado em relação ao inciso I, restando tão-somente avaliar o



alcance e a extensão da expressa determinação legal que pode não estar jungida exclusivamente à Lei.

O inciso VII não traz nenhuma novidade; limita-se a proibir a criação de despesa obrigatória, com as exceções contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 8º.

A seguir, o inciso VIII proíbe “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo”, observada a cautela contida no inciso IV, do artigo 7º da constituição.

O último inciso, IX, suspende a contagem de tempo de serviço para o propósito lá referido, preservando-o para fins de aposentadoria. Em poucas palavras, haverá uma interrupção na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para a concessão de adicionais por tempo de serviço e blocos de licença-prêmio, merecendo atenção o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA “vedada qualquer cláusula de retroatividade”. Certamente o intuito é o de evitar a formação de passivos de grande monta.

4. O artigo 10 limita-se a promover a suspensão do prazo de validade de concursos homologados na vigência da calamidade pública. O preceito, indubitavelmente, visa preservar o direito de candidatos aprovados com homologação autorizada de verem respeitados os direitos de nomeação que estão ameaçados de postergação diante da dramática situação orçamentário-financeira que assola a Administração.

Assim, parece que essa decisão fica reservada à autoridade responsável, que, se escorada na existência de recursos para fazer frente às despesas, poderá nomear candidatos aprovados em concursos para preenchimento de reposição de vagas decorrentes de vacância e, só nestes casos, tudo na conformidade dos incisos IV e V do mesmo artigo 9º.

5. Portanto, resumidamente, temos que:
 - a. suspende o pagamento de dívidas com a União, abre a possibilidade de renegociação das dívidas contraídas antes da pandemia e prorroga a negociação do pagamento para o ano de 2022, além de reestruturar operações de crédito junto ao sistema financeiro, aumentando a capacidade de pagamento dos estados e municípios no curto prazo;



- b. flexibiliza as regras orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterando prazos para prestação de contas;
6. No entanto, para tais medidas, a LC exige dos entes como contrapartida:
- a. renúncia a ações contra a União ajuizadas após 20 de março de 2020, em até 10 dias após a publicação a Lei. Além disso, desde que o ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, os valores de dívidas anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, poderão ser incorporados ao auxílio financeiro;
 - b. congelamento das despesas com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo proibidos aumentos, reajustes, criação de cargos, alterações na estrutura de carreira, contagem de tempo para aquisição de vantagens pessoais (como adicionais por tempo de serviço, por exemplo), admissão ou contratação de pessoal e realização de concurso público (exceto para reposição de vacâncias e para contratações de profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à pandemia da Covid-19);
 - c. não adoção de medidas que impliquem aumento real do total das despesas obrigatórias¹⁴ (superior à inflação medida pelo IPCA-IBGE), a menos que haja compensação por aumento de receita ou redução de despesas.
7. Isso significa, concretamente, que – até o término de 2021 – os estados ficam proibidos de: 1) aumentar a despesa com pessoal por qualquer forma (ampliação dos quadros, concessão de reajustes, vantagens, gratificações, adicionais por tempo de serviço etc.) e 2) aumentar, em termos reais, as despesas com políticas públicas, como, entre outras, as relativas à saúde, educação e segurança, de execução obrigatória, cujos serviços os estados não podem deixar de prestar por determinação da Constituição Federal.

B. PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 173/2020

¹⁴ O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, que a conceituou como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



1. O QUE É O AUXÍLIO FINANCEIRO DA LC 173/2020?

É um Auxílio Financeiro, entregue pela União, aos Estados e aos Municípios. A medida tem o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras e financiar ações de enfrentamento a COVID-19.

O valor aprovado para distribuição é de 60 bilhões de reais para Municípios, Estados e o Distrito Federal, a partir de critérios baseados nos dados do Ministério da Saúde, relativos à taxa de incidência do vírus da COVID-19 e o tamanho da população dos estados.

2. COMO SERÁ DISTRIBUÍDO ESSE RECURSO?

R\$ 10 bilhões que são destinados para saúde pública e de assistência social, sendo:

- R\$ 7 Bilhões para os Estados e Distrito Federal
- R\$ 3 Bilhões para os municípios

Os R\$ 50 Bilhões restantes do auxílio financeiro que é de uso livre, serão entregues da seguinte forma:

- R\$ 30 Bilhões para Estados e Distrito Federal
- R\$ 20 Bilhões para os Municípios

3. COMO OS MUNICÍPIOS DEVEM UTILIZAR OS RECURSOS?

Conforme o texto aprovado a parte dos 3 bilhões deve ser utilizado especificamente com saúde e assistência social, e os 20 bilhões restantes do auxílio é de uso livre conforme a necessidade da gestão.

4. QUAL SERÁ O VALOR DESTINADO À BARRA DO PIRAI, NESTE PRIMEIRO MOMENTO?

O valor destinado à Barra do Piraí será um percentual com base na população oficial do Município, do montante total recebido pelo Estado do Rio de Janeiro, que será de R\$2.008.223.723,76.

O valor a ser recebido pelo Município de Barra do Piraí, portanto será o total de R\$9.339.423,32, sendo R\$1.432.910,40 específicos para saúde e assistência social, e R\$7.906.512,92 de uso geral.

Fonte:

https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Estimativa_de_arrecadac%CC%A7cao_PLP_39-2020_Auxilio_Financeiro_aos_Entes_Federados.pdf

5. HAVERÁ DEDUÇÃO DO PASEP SOBRE O VALOR REPASSADO?

Sim. Dedução de 1% referente ao Pasep.

6. HAVERÁ DEDUÇÃO DO FUNDEB?

Não incide. O repasse é um apoio financeiro e este, apesar de ser creditado na conta do FPM, não tem origem tributária, portanto não incide sobre ele a dedução do Fundeb.

7. HAVERÁ DEDUÇÃO DA SAÚDE?



Não. O repasse é um apoio financeiro e este, apesar de ser creditado na conta do FPM, não tem origem tributária, portanto não incide sobre ele a dedução da Saúde.

8. O VALOR ENTRA PARA O CÁLCULO DO DUODÉCIMO?

Por se tratar de transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição para partilha com o Poder Legislativo, portanto não compõem a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

9. OS VALORES ENTRARÃO PARA A BASE DE CÁLCULO DOS 15% DA SAÚDE E 25% DA EDUCAÇÃO?

Os recursos repassados pela Lei Complementar nr. 173/2020 não entrarão na base de cálculo dos limites de educação e saúde, no entanto nada impede que o gestor empregue parte desse recurso que é livre nessas áreas, mas assim como a receita as despesas não serão computadas para fins de índices.

10. OS RECURSOS LIVRES PODEM SER UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS JÁ CONTRAÍDAS?

Sim, no entanto, a boa prática é o refazimento do processo de despesa desde sua etapa inicial (empenho) para indicação com a nova fonte financeira integrante do recurso do auxílio que irá pagar a despesa.

Estamos buscando orientação junto ao TCE-RJ sobre a melhor prática para tal ação.

11. O MUNICÍPIO PODERÁ ABRIR CONTA ESPECÍFICA PARA MELHOR TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS?

Sim, em nosso entendimento constitui uma boa prática o gerenciamento desse recurso em conta bancária específica, haja vista o risco inerente a possível execução distinta do estipulado para os recursos transferidos do auxílio a conta do FPM, principalmente aqueles destinados as áreas de assistência social e saúde.

No entanto alertamos que essa ação de criação de conta específica para gestão e transferência financeira deverá conter controle rigoroso com indicação detalhada da origem e aplicação dos recursos, de modo a permitir a transparência, a fiscalização e o controle pelo poder legislativo, sociedade e tribunal de contas.

O TCE-RJ emitiu Nota Técnica em que recomenda a criação de programa na LOA para enfrentamento da Covid-19, com ação já existente ou específica para tal, bem como alteração do PPA, no caso de investimentos que ultrapassem o exercício de 2020.

12. OS RECURSOS DESTINADOS ÀS ÁREAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVEM OBEDECER A ALGUMA VINCULAÇÃO DE BLOCOS OU ESPECIFICIDADES?

Não, o recurso será de livre execução desde que vinculadas a quaisquer ações de saúde e/ou assistência social.

13. OS RECURSOS DESTINADOS ÀS ÁREAS DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVEM OBEDECER A UMA PARTILHA PREDEFINIDA OU, A CRITÉRIO DO GESTOR, PODERÁ SER EM UMA OU OUTRA ÁREA SOMENTE?

Não há na LC 173 indicações de como organizar ou repartir os recursos entre Assistência e Saúde. Os recursos referentes ao Artigo 5º no inciso I, alínea "b",



poderão ser destinados “inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam na Saúde e na Assistência Social”.

Portanto, em nosso entendimento, os recursos devem ser aplicados nas DUAS POLÍTICAS representadas pelo SUS e pelo SUAS.

Sugere-se ter como eixos norteadores do uso desses recursos os Planos de Contingência da Saúde e da Assistência Social, bem como o Plano de Ação da Assistência social, instrumento de planejamento anual.

14. OS RECURSOS SUS/SUAS PODEM SER UTILIZADOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS?

Neste caso, primeiro deve-se definir os valores que serão destinados para o SUS e para o SUAS.

A aplicação dos recursos do SUS devem respeitar os arts. 2º e 3º da Lei complementar 141/2012, e NÃO contemplam a aquisição de cestas básicas.

Em relação aos recursos destinados ao SUAS, PODEM ser utilizados para potencializar o atendimento de Benefícios Eventuais, onde consta a distribuição de cestas básicas, conforme previsto no art. 22 da Lei 8.742/1993 (LOAS) e Decreto Federal nº 6.307/2007.

Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)". Regulamentado pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Tal entendimento é corrente também na Lei Municipal nº 2673, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão no âmbito de Barra do Piraí.

ATENÇÃO, contudo, ao fato de que estamos em um ano eleitoral e limites estão estampados na legislação eleitoral.

15. OS VALORES DESTINADOS AO SUS/SUAS SERÃO CREDITADOS FUNDO A FUNDO?

Segundo parágrafo 6º do Art. 5º consta “§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.”

16. ESSES VALORES SERÃO COMPUTADOS NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA?

Sim, apesar de não compor os limites de saúde e educação a receita do repasse aos municípios serão classificadas como receita orçamentária corrente e, portanto, deverão compor a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de avaliação os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. A FLEXIBILIZAÇÃO DA LRF NOS ITENS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE OS ENTES, ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, ASSUMÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO VALEM APENAS PARA O PERÍODO DA CALAMIDA DA COVID-19?



Não, foram alterados os trechos do art. 65 da LRF que amplia a qualquer tipo de calamidade reconhecida pela união ou pela assembleia legislativa as flexibilizações sobre operação de crédito entre os entes, antecipação de receita, assunção de obrigação em último ano de mandato, desde que os objetos de tais operações estejam ligadas ações de combate a calamidade pública.

18. O ARTIGO 42 DA LRF SERÁ DISPENSADO EM TODAS AS ÁREAS? FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE?

Somente nos casos de os recursos arrecadados serem destinados ao combate à calamidade pública.

19. A MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC IMPEDE QUE RECEBA CONVÊNIOS, COM BASE NESTA LC?

As exigências espelhadas no CAUC estão mantidas pelos órgãos e permanecem sendo cobradas de forma independente, porém todas as 15 exigências do CAUC, além de qualquer outras descritas em quaisquer leis, portarias, decretos ou atos, listadas ou não na Portaria Interministerial 424/2016, foram dispensadas como pré-requisitos para o recebimento de transferências voluntárias e contratações de operações de crédito.

20. PODE HAVER REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NESTE PERÍODO?

O inciso V do caput do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que a realização de Concurso Público fica proibida até 31 de dezembro de 2021 exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

21. COMO FICA A SITUAÇÃO DO SERVIDOR A RESPEITO DA PROGRESSÃO DE CLASSE E NÍVEL?

O inciso I do art.8º informa que estão proibidos até 31 de dezembro de 2021 a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública. Se a progressão decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art.8º) não vemos impedimento para que ocorra.

22. O AUMENTO DE SALÁRIO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE, INSALUBRIDADE ETC, ESTÃO PROIBIDOS?

Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e não poderão ultrapassar a sua duração. Logo, não poderão ser concedidas vantagens que legalmente não possam ser retiradas depois de 31 de dezembro de 2020.